



PARECER JURIDICO Nº 101/2021/PROGEM/LIC/PMGP  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2021-004-PMGP – TOMADA DE PREÇOS

1487

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS VILAS PITINGA, JANARÍ E PORTO NOVO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 2/2021-004-PMGP. EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS VILAS PITINGA, JANARÍ E PORTO NOVO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA HOMOLOGAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitações, por intermédio de seu Presidente, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para execução e implantação de sistema de abastecimento de água nas vilas Pitinga, Janari e Porto Novo do Município de Goianésia do Pará, para manifestação desta Procuradoria Jurídica Municipal acerca da regularidade do procedimento licitatório com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta explanação em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:



Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.

*Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].*

*Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.*

*A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei).*

*No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.*

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

### **3. DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL.**

Cumpre mencionar que já houve um Parecer desta procuradoria neste processo, no entanto, o mesmo se restringiu a análise da regularidade dos termos da minuta do edital e seus anexos, sendo proferido anteriormente à publicação do certame.

Passando agora a análise processual posterior à publicação, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso publicado em jornais de circulação





estadual e regional, bem como no Portal do Município e Diário Oficial da União no dia 08 de julho de 2021, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Destarte, restou atendido o disposto no artigo 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

#### 4. DA HABILITAÇÃO.

Em 26 de julho de 2021 às 09:00h, segundo se depreende da Lista de Presença constante no processo, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, tendo comparecido as empresas CONSTRUAMA CONSTRUTORA AMAZONIA LTDA e CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

As licitantes apresentaram os envelopes contendo os documentos de habilitação, momento em que foi oportunizada a análise recíproca dos documentos entre as empresas.

Na oportunidade, a empresa CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERV EIRELI-EPP constatou que a empresa CONSTRUAMA CONSTRUTORA AMAZÔNIA LTDA não cumpriu as exigências do item 5.8.a.1 – Execução de Elevado de concreto Armado com capacidade para 32,5m<sup>3</sup> (a comprovação da Certidão de Acervo Técnico CAT será do engenheiro civil e/ou arquiteto); afirmando que a somatória dos atestados apresentados caracterizaria fracionamento.

Por outro lado, a empresa CONSTRUAMA CONSTRUTORA AMAZÔNIA LTDA apontou que a empresa CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERV EIRELI-EPP não cumpriu o estabelecido no item 5.4.b) Cada atestado deverá vir precedido de um espelho/resumo onde a licitante destacará qual o subitem que o mesmo atenderá; a descrição das obras ou serviços executados com as quantidades; o nome do RT e o nº do registro do atestado no CREA; sua situação funcional na empresa licitante; o local das obras ou serviços; e item 16.8 – Todas as Declarações exigidas neste Edital deverão ter as assinaturas dos Responsáveis Legais reconhecidas em cartório, sob pena de Inabilitação.

Após isso, a comissão suspendeu a sessão para fazer as análises e julgamento dos questionamentos. Com a devida análise, as duas empresas restaram habilitadas.

#### 5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Antes de qualquer consideração, cumpre observar o que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe sobre os critérios de julgamento das propostas:



*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Realizada a habilitação das empresas, seguindo os termos ulteriores constatou-se que a melhor proposta foi apresentada pela empresa CONSTRUAMA CONSTRUTORA AMAZÔNIA LTDA, no valor de R\$ 986.057,73 (novecentos e oitenta e seis mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

Após o feito, a CPL encaminhou a proposta apresentada ao Departamento de Engenharia para análise técnica, que em resposta à CPL, encaminhou o Parecer Técnico 005/2021 – CONVÊNIO PMGP atestando que não foram encontrados erros nas planilhas apresentadas pela empresa, emitindo parecer favorável à proposta.

Considerando todo o exposto em conjunto aos permissivos legais, não vislumbramos óbice à homologação do certame, entendemos que foi acertada a decisão Comissão Permanente de Licitação, estando o presente procedimento nos parâmetros legais exigidos.

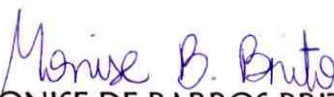
## 6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo que o certame em análise, norteado pelo Edital de Tomada de Preços nº 2/2021-004-PMGP, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação por parte da autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Desta forma, ressalvado o caráter meramente opinativo deste parecer, aprovamos as minutas do edital e do respectivo contrato que lhe é anexo.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 27 de agosto de 2021.

  
MONISE DE BARROS BRITO  
Procuradora Geral Municipal  
Decreto nº046/2021-GP/PMGP